



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



INFORMAÇÃO

=JULGAMENTO PROCEDENTE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE=

Ref. Julgamento proferido pelo TJSP - ADI nº 2275258-32.2022.8.26.0000

Exmo. Sr. Presidente,

Por meio de publicação veiculada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, bem como através de carta com aviso de recebimento, a Câmara Municipal de Dumont tomou ciência do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da ADI nº 2275258-32.2022.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Dr. COSTABILE-E-SOLIMENE.

Conforme se infere da ementa abaixo descrita, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal contra a Lei Municipal nº 1.868, de 08 de novembro de 2022, que regula a isenção de pedágio para aqueles que viajarem pela estrada vicinal Guido Lorenzato e, na mesma data, ali tiverem consumido no comércio local o valor correspondente a cinquenta reais, tendo sido julgada procedente a ação, nos seguintes termos:

Ação direta para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 1.868, de 8/11/2022, de iniciativa da Edilidade, que regula a isenção de pedágio para aqueles que viajarem pela estrada vicinal Guido Lorenzato e, na mesma data, ali tiverem consumido no comércio local cinquenta reais. Se recusa iniciativa parlamentar em tema referente à remuneração de serviço público, tema este sim afeto à reserva da Administração, porque compete ao Administrador fixar tarifas nesse capítulo igualmente compreendidas alterações, isenção e outros benefícios. É cediço que o pedágio, enquanto remuneração pelo serviço de conservação das estradas pelo Poder Público, deve ser custeada por todos os usuários da



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



via pública de modo equivalente, não sendo admissível desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. Violação dos artigos 111, 120 e 159 da Constituição Estadual. Eventual inexistência de recursos para tal mister, fosse o caso, apenas impediria sua execução no correspondente exercício financeiro. Ação procedente.

Por estas razões, faz-se necessário o arquivamento do inteiro teor da decisão anexa junto ao processo legislativo atinente à Lei Municipal nº 1.868, de 08 de novembro de 2022, conforme decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se a devida publicidade no site oficial da Câmara Municipal.

Dumont, 06 de junho de 2023.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2023.0000226193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2275258-32.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E JAMES SIANO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

COSTABILE E SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 55.155

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2275258-32.2022.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Dumont

Interessados: Câmara Municipal local

Ação direta para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 1.868, de 8/11/2022, de iniciativa da Edilidade, que regula a isenção de pedágio para aqueles que viajarem pela estrada vicinal Guido Lorenzato e, na mesma data, ali tiverem consumido no comércio local cinquenta reais. Se recusa iniciativa parlamentar em tema referente à remuneração de serviço público, tema este sim afeto à reserva da Administração, porque compete ao Administrador fixar tarifas nesse capítulo igualmente compreendidas alterações, isenção e outros benefícios. É cediço que o pedágio, enquanto remuneração pelo serviço de conservação das estradas pelo Poder Público, deve ser custeada por todos os usuários da via pública de modo equivalente, não sendo admissível desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. Violação dos artigos 111, 120 e 159 da Constituição Estadual. Eventual inexistência de recursos para tal mister, fosse o caso, apenas impediria sua execução no correspondente exercício financeiro Ação procedente.

O Prefeito do Município de Dumont, Allan Francisco Ferracini, move ação direta para afirmar a inconstitucionalidade da lei local n. 1.868, de 8/11/2022, de iniciativa da Edilidade, que regula a isenção de pedágio para aqueles que viajarem pela estrada vicinal Guido Lorenzato e, na mesma data, ali tiverem consumido no comércio local cinquenta reais. Confira-se seu texto a fls.

43/44.

Alegou-se violação dos artigos 5º, 25, 74, VI, 90, II e 144 da Constituição Estadual.

Concedida tutela antecipada suspensiva por este relator, ainda no dia 18/11/2022 (conforme fls. 19/22), a Procuradoria Geral do Estado, em seguida, citada, se manteve silente (fl. 37), tendo a Câmara defendido a ideia de competência concorrente pelo fato do tema em discussão ter natureza tributária (fls. 30/34).

O parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça é pela procedência (fls. 42/46).

É o resumo do necessário.

Voto n. 55.155

A lei impugnada está reproduzida nos documentos de fls. 9 e 43/44. É de iniciativa parlamentar, circunstância não contestada na resposta da Câmara Municipal.

Desde logo, observo inexistir qualquer óbice ao reconhecimento, no curso da ação direta, de outros fundamentos de inconstitucionalidade em face dos dispositivos normativos impugnados. Isso porque se está diante de controle concentrado de

constitucionalidade, cujas regras processuais são específicas para uma causa em que não se debate direito subjetivo, mas um interesse coletivo objetivo. Dentre tais regras, está o reconhecimento de que, no controle abstrato, a *causa petendi* é aberta.

Nesse sentido, vale citar a lição pontual de Mirna Cianci e Gregório Assagra de Almeida:

“1.10. PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DA CORTE SUPREMA AOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO OBJETIVA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE a causa de pedir é aberta. O STF a ela não se vincula. Não está a Suprema Corte vinculada aos fundamentos aduzidos pelo impetrante na inicial. Isso decorre também do fato de que no controle concentrado da constitucionalidade não há, pelo menos em tese, lide. Não são julgados fatos concretos e específicos. O que se analisa é a compatibilidade em abstrato da lei ou ato normativo com a Constituição. A tutela não é de direito subjetivo, mas de interesse coletivo objeto legítimo. A tutela é pura de direito objetivo e, por essas razões, não se vincula o STF aos fundamentos deduzidos na causa de pedir. Nesse diapasão, com a denominação princípio da abertura da causa de pedir, afirma Juliano Taveira Bernardes que a correlação só precisa existir entre a decisão e o pedido, de sorte que o STF não estaria adstrito aos fundamentos constitucionais invocados pelo postulante e, assim, estaria autorizado a desconsiderá-los ou a supri-los, conforme orientação do próprio STF”. (Direito Processual do Controle da Constitucionalidade. Mirna Cianci e Gregório Assagra de Almeida, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 100 – grifos acrescentados).

Diante de tal quadro, a Corte está legitimada a reconhecer a inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos não aqueles alinhavados na petição inicial. No caso destacadamente os postos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Feito o destaque, afirmo que **se recusa iniciativa**

parlamentar em tema referente à remuneração de serviço público, tema este sim afeto à reserva da Administração, porque compete ao Administrador fixar tarifas. E **nesse capítulo igualmente compreendidas alterações, isenção e outros benefícios**. A violação se dá em face do quanto literalmente disposto nos artigos a seguir, ambos extraídos da Constituição Estadual:

“Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”

e

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

Levantou-se precedente sobre o tema e não existe razão para deliberar diversamente, daí porque incidentes os artigos 489, § 1º, VI, 926 e 927, do Código de Processo Civil. Confira-se, a propósito, o resultado da ADI n. 2178330-87.2020.8.26.0000, envolvendo a própria Dumont, então relator o Desembargador Ferraz de Arruda, sessão de 28/4/2021, *verbis*:

“a decisão sobre tarifas de água e esgoto é da inerência da típica gestão ordinária da Administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sem interferência do Poder Legislativo, havendo previsão expressa na Constituição

Estadual, artigos 120 e 159, parágrafo único (...)"

E a isonomia foi destacada noutra julgada deste Órgão Especial, confira-se o resultado da ADI n. 0134251-38.2012.8.26.0000, em 14/11/2012, de lavra do e. Desembargador Kioitsi Chicuta, então relator, que então correu a destacar perspectiva sobre assunto correlato, igualmente relevante para desate desta causa, *verbis*:

“(...) É cediço que o pedágio, enquanto remuneração pelo serviço de conservação das estradas pelo Poder Público, deve ser custeada por todos os usuários da via pública de modo equivalente, não sendo admissível 'desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais' (Celso Antônio Bandeira de Mello, in 'O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 35). É flagrante a ofensa ao princípio da igualdade. Por outro lado, tal isenção da cobrança de pedágio, além de contrariar a isonomia, também é incompatível com o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 111 da Constituição Paulista (...)”.

Respeitosamente, o benefício outorgado não condiz com a contrapartida.

Por último, fosse o caso, eventual inexistência de recursos para tal mister apenas impediria a execução do texto impugnado no correspondente exercício financeiro (STF, ADI 1585-1 DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 19/12/1997). Nada mais.

Meu voto, por tais razões, propõe seja a presente ação julgada procedente e, via de consequência, afirmada a



inconstitucionalidade da lei local n. 1.868, de 8/11/2022.

Comunique-se.

COSTABILE-E-SOLIMENE